

### Quando o clima esquenta e a crítica esfria

#### Ponderações sobre a agroenergia, Direito Econômico Ambiental e apropriação da tecnologia <sup>(1)</sup>

Leonardo Alves Corrêa - Advogado, coordenador do grupo de pesquisa em Direito Ambiental Econômico da PUC-Minas e colaborador do Centro de Ecologia Integral - lealvescorrea@gmail.com

A discussão sobre o aquecimento global não é algo novo. Em 1827, o cientista francês Jean-Baptiste Fourier apresentou a tese da correlação entre o funcionamento de uma estufa e o planeta terra no que se refere à contenção do calor e, conseqüentemente, à elevação da temperatura do ambiente. Ainda no século XIX, o químico Svante Arrhenius defendia a relação de causalidade entre a queima de combustíveis fósseis e a emissão de dióxido de carbono.

A sociedade moderna, entretanto, consciente de seu “dever histórico” e messiânico de “salvar a terra”, reconheceu no “ser humano” a causa-raiz da crise ambiental. Tornou-se lugar-comum a identificação de um sujeito universal responsável pela destruição do planeta, tal como, a “humanidade”; o “homem”; a “ação antrópica”. Por outro lado, afirma-se que a solução na reversão do atual quadro de colapso climático seria o investimento e desenvolvimento em novas tecnologias limpas.... Será?

A referida concepção – hegemônica nos discursos acadêmicos, políticos e sociais – é concebida a partir de duas premissas questionáveis: a primeira consiste em considerar o sujeito “homem” como causa principal da crise climática. Tal concepção é problemática, na medida em que eleger um “homem” - universal - como único elemento causador das mudanças climáticas. Ao elegermos o “homem”, negamos a possibilidade de contestarmos o sistema. Neste sentido, a causa da crise não seria a lógica de funcionamento do capital que, ao não reconhecer os limites na sua acumulação abstrata de riqueza, tende a conceber o crescimento como algo ilimitado e natural.

A segunda premissa equivocada é conceber o desenvolvimento e aprimoramento da técnica como única solução para a problemática ambiental. Ora, não negamos o papel central da evolução tecnológica na reformulação de um sistema de produção e consumo em padrões sustentáveis nos termos do artigo 170, VI da Constituição da República. A questão de fundo a ser analisada, entretanto, consiste em desnudar qualquer pretensão de neutralidade técnica. A escolha de determinada tecnologia é, na verdade, a escolha de uma das técnicas existentes – dentre várias possíveis - e representa a afirmação de interesses de grupos e classes sociais constituídos de poderes nos processos de decisão das políticas públicas, e em especial, das políticas econômicas.

Como ensina Carlos Walter Porto-Gonçalves, “deveríamos, pois, considerar com mais atenção que a revolução tecnológica não é externa às relações sociais e de poder. Ao contrário, ela é parte dessas relações sociais e de poder e, por isso, temos a revolução tecnológica que aí está e não outra, entre as revoluções técnicas possíveis. É preciso desnaturalizar a técnica, enfim libertá-la dessa visão que fala de uma revolução tecnológica em curso sem se perguntar quem a põe em curso. Afinal, as técnicas não caminham por si mesmas.”<sup>2</sup>

A Constituição da República determina que o Estado “promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”, conforme determina o artigo 218. O parágrafo 1º, por sua vez, estabelece que a “pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional”.

No Estado de Direito, portanto, a técnica deve ser constitucionalmente orientada, vale dizer, o incentivo de uma determinada tecnologia pelo Estado deve, essencialmente, pretender responder aos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa, solidária e reduzir as desigualdades sociais e regionais nos termos do artigo 3º, I e III.

De fato, desvelar a pretensão de neutralidade da técnica constitui um ponto de partida na avaliação da conjugação entre as políticas econômicas e tecnológicas de combate ao aquecimento global. É o caso, por exemplo, do Plano Nacional de Agroenergia (PNA)<sup>3</sup>, documento oficial publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que tem por meta “estabelecer marco e rumo para as ações públicas e privadas de geração de conhecimento e de tecnologias que contribuam para a produção sustentável da agricultura de energia e para o uso racional dessa energia renovável.” (página 8 do PNA)

O PNA optou claramente por um aprimoramento tecnológico capaz de promover a “conquista e manutenção da liderança do biomercado internacional de bioenergia” (página 16 do PNA). O referido plano, entretanto, é omisso no desenvolvimento de políticas sobre a efetiva inclusão, no ciclo produtivo, de pequenas propriedades, bem como no incentivo tecnológico para a produção em escalas menores (ex. mini-destilarias) e na promoção de políticas de apoio das cooperativas de pequeno e médio porte, etc.

Assim, ao definir uma espécie de “técnica” – no caso, tecnologia voltada exclusivamente ao agronegócio - o Estado cria condições para a perpetuação da concentração de renda, do aumento das desigualdades sociais/regionais e da eterna dependência do mercado externo. A técnica, portanto, tem dono! A dúvida é saber se aceitaremos a técnica como um instrumento de dominação e opressão social ou se utilizaremos a técnica – conforme determina o parágrafo 1º do artigo 218 – como um mecanismo de resolução de problemas históricos de nosso País. Eis um desafio para o Direito Econômico Ambiental.

1. O presente artigo é fruto das discussões promovidas pelo Núcleo de Estudo em Desenvolvimento, Pluralismo e Socioambientalismo coordenado pelo autor e desenvolvido junto à Fundação Brasileira de Direito Econômico - FBDE ([www.fbde.org.br](http://www.fbde.org.br)).

2. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. HAESBAERT. Rogério. A nova ordem mundial. São Paulo: Unesp, 2006.

3. O Plano Nacional de Agroenergia pode ser encontrado no site <http://www.agricultura.gov.br>.